



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720092/2016-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-004.325 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Embargante AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO DE RECURSO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO AVENTADA NA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Acórdão proferido em recurso de ofício não é obrigado a abordar matéria não aventada pela embargante na impugnação, razão pela qual a falta de manifestação sobre esse ponto não caracteriza omissão capaz de ensejar embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, apenas para corrigir, em relação aos primeiros embargos, o nome da embargante, que não é a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas a DRF São José dos Campos/SP.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, opôs embargos declaratórios em face do Acórdão n.º 1301-003.000, desta Turma, com o objetivo de suprir omissões e imprecisão material.

Contra a embargante foram lavrados dois autos de infração, um de IRPJ e outro de CSLL, ambos exigindo crédito tributário dos anos de 2013 e 2014, e multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de dezembro de 2013. No polo passivo foram incluídos ainda dois dirigentes e o acionista controlador.

O lançamento foi parcialmente impugnado, já que a embargante reconheceu devida a maior parte do crédito referente a 2014, embora contestasse a multa qualificada e a incidência de juros sobre a multa.

Na parte impugnada, a DRJ – Florianópolis (FNS) deu provimento a todos os pontos, exceto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. De acordo com essa decisão, foram considerados insubsistentes os tributos relativos ao ano de 2013, a parcela remanescente do crédito tributário de 2014 e a multa qualificada. Por fim, foram excluídos do polo passivo os diretores e o acionista controlador.

A decisão da DRJ, em face do valor do crédito excluído, foi reexaminada pelo CARF, especificamente por esta Turma, que no Acórdão n.º 1301-002.655 negou provimento ao recurso de ofício, encampando a decisão da instância inferior. Portanto, adotou como seu o que fora decidido pela DRJ.

A unidade de origem, a DRF – São José dos Campos, apresentou embargos, indicando vários pontos que, a juízo da autoridade fiscal, reclamavam correção.

O despacho de fls. 761 a 771 acusou a intempestividade dos embargos declaratórios, que por essa razão foram recebidos como embargos inominados, nos pontos passíveis de serem enquadrados como inexatidão material. Consta do referido despacho:

Intempestivos, portanto, os presentes embargos, no que se refere aos itens que consubstanciam embargos de declaração. Por ausência de prazo legal, serão admitidos os itens cujo teor corresponde a embargos inominados. (fl. 762)

Orientando-se por essas balizas, o despacho admitiu um único ponto, que consistia em um suposto erro de cálculo quanto às multas isoladas.

*Considerando que o requerimento demonstrou erro de cálculo existente no acórdão atacado, **admito parcialmente** os presentes embargos para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre as alegações do embargante e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada, relativamente ao item "b" do parágrafo 33 dos embargos - **erro de cálculo** -, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF. (fl. 771)*

Os embargos vieram a julgamento e esta Turma, no Acórdão n.º 1301-003.000, acompanhando o voto do i. Conselheiro relator, acolheu os embargos, emprestando à decisão efeito modificativo, para restabelecer as multas isoladas. Eis o acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, e retificar o decidido no acórdão 1301-002.655 para dar provimento parcial ao recurso de ofício e restabelecer a exigência de multas isoladas referente ao mês de dezembro de 2013. Em votação preliminar, por unanimidade de votos, por falta de previsão regimental, o colegiado rejeitou o pedido realizado pelo patrono para que, com base no novo CPC, fosse dada oportunidade de o contribuinte se manifestar previamente ao julgamento dos embargos em face da possibilidade de concessão de efeitos infringentes em seu julgamento. (fl. 773)

Tendo em vista a decisão que restabeleceu as multas isoladas, a autuada opôs embargos declaratórios, que foram admitidos no despacho de fls. 824 a 830, nos seguintes termos:

2. Omissão: a base de cálculo da multa isolada - IRPJ dez/13

Neste ponto, defende a Embargante que o acórdão, ao restabelecer as multas isoladas para o mês de dezembro de 2013, teria sido omissivo a respeito da necessidade de ajuste na base de cálculo da penalidade relativa ao IRPJ ou, ainda, teria incorrido em erro material, ante o fato de a fiscalização ter adotado como base de cálculo para a imposição da multa isolada o valor de R\$ 3.017.286,51 (de IRPJ, multa de 50% de R\$ 1.508.643,26).

*Contudo, a interessada alega que houve **omissão** na decisão, pois o voto condutor não se manifestou acerca do fato de que antes da formalização dos autos de infração a empresa informou em sua DCTF de março de 2014 que parte do montante de IRPJ foi objeto de declarações de compensação (R\$ 733.798,00), como demonstraria a cópia de fls. 557.*

Com efeito, verifica-se que não consta do voto vencedor qualquer análise a respeito dessa alegada compensação, circunstância que exige, ao menos, manifestação do Colegiado acerca de seu impacto sobre a matéria tributária que foi restabelecida pela decisão, de sorte que, em relação a este tópico, entendo que assiste razão à Embargante.

3. Erro material: indicação do sujeito embargante no acórdão ora embargado

Neste derradeiro tópico, aduz a interessada que o acórdão incorreu em erro material, consistente na equivocada informação de que seria a Fazenda Nacional a Embargante, quando, de fato, os embargos foram opostos pela Delegacia de São José dos Campos.

Trata-se, à evidência, de mero lapso, sem consequências ou impacto relevante em relação ao que restou decidido; contudo, tendo em vista que os presentes embargos deverão ser apreciados quanto ao tópico acima, entendo ser pertinente que o Colegiado promova a correta indicação do embargante no acórdão n. 1301-003.000.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, para que sejam apreciados pelo Colegiado a omissão e o erro material indicados nos itens 2 e 3 do presente despacho. (fls. 829 e 830)

Com a admissão dos embargos declaratórios, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Os embargos ora examinados não se referem ao primeiro acórdão desta Turma (n.º 1301-002.655), que, em recurso de ofício, reexaminou a decisão da DRJ; mas, sim, ao acórdão que analisou os embargos da DRF (n.º 1301-003.000) e, modificando o primeiro acórdão, restabeleceu as multas isoladas que haviam sido excluídas na decisão de primeira instância (da DRJ).

Os embargos, na parte admitida, se destinam especificamente:

a) a corrigir a identificação do embargante, que não era a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP; e

b) a apreciar a alegação de que a embargante havia compensado parte do valor devido a título de estimativa de IRPJ, o que implicaria redução da base de cálculo da multa isolada.

O primeiro ponto é uma simples inexatidão que, embora não tenha potencial para impedir que se compreenda a decisão ou seus fundamentos, deve ser retificada, indicando como embargante a DRF – São José dos Campos.

O segundo ponto já não apresenta a mesma simplicidade do primeiro.

Retrocedendo ao lançamento, percebe-se que a Fiscalização constituiu crédito tributário de IRPJ e de CSLL, conforme demonstrado abaixo.

| ANO BASE 2013 | VALOR DO TRIBUTO(R\$) | MULTA |
|----------------------|-----------------------|-------|
| IRPJ | 358.101,18 | 150% |
| CSLL | 372.863,40 | 150% |
| MULTA ISOLADA - IRPJ | 1.508.643,26 | 50% |
| MULTA ISOLADA - CSLL | 483.113,23 | 50% |

| ANO BASE 2014 | VALOR DO TRIBUTO(R\$) | MULTA |
|---------------|-----------------------|-------|
| IRPJ | 14.433.695,63 | 150% |
| CSLL | 5.310.529,93 | 150% |

No polo passivo, além de Avibrás Indústria Aeroespacial S.A., foram colocados dois administradores e o acionista controlador.

Avibrás reconheceu devidos os valores de R\$ 13.253.836,84 de IRPJ e R\$ 4.520.318,78 de CSLL, ambos do ano de 2014, afirmando que faria o pagamento dessas quantias acrescidas da multa de 75%, com as reduções legais. Foi impugnada a parte remanescente, inclusive a qualificação da multa.

As pessoas físicas arroladas como corresponsáveis pelo pagamento do crédito tributário também impugnam o lançamento, questionando em especial a sujeição passiva.

A DRJ – Florianópolis, no Acórdão n.º 07-039.060, deu provimento aos recursos, exceto quanto à incidência de juros sobre a multa. Com isso, reduziu a zero a totalidade do crédito tributário que remanesceu neste processo, já que a incidência de juros de mora (confirmada pela DRJ) alcançaria tão somente a multa relativa à parte não impugnada, que àquele altura já estava sendo controlada em outro processo.

A unidade de origem, porém, não resignada, resolveu por via oblíqua impugnar a decisão, e o fez por meio de embargos declaratórios. Esses, além de intempestivos, traziam questionamentos que nitidamente extrapolavam a finalidade estreita dos embargos declaratórios, limitada, como se sabe, a corrigir contradição, omissão ou obscuridade do ato decisório embargado.

No despacho de admissibilidade, foi reconhecida a intempestividade dos embargos. Porém, o mesmo despacho identificou, dentre os pontos questionados pela DRF, uma inexatidão material devida a erro de cálculo relativo às multas isoladas. Sendo assim, a questão poderia ser suscitada, a qualquer tempo, por meio de embargos inominados, na forma art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Na linha desse entendimento, foram admitidos os embargos apenas para o exame daquele ponto, sendo parcialmente acolhidos para corrigir o referido erro de cálculo. Assim, esta Turma, ao examinar a questão, julgou que havia de restabelecer as multas isoladas.

Em face dessa decisão, Avibrás opôs embargos de declaração que foram admitidos apenas para corrigir a inexatidão material já referida acima (identificação do embargante), e para suprir a omissão acerca de uma alegada compensação parcial do débito de estimativa do IRPJ do mês de dezembro de 2013.

A omissão que pode ser suprida por meio de embargos declaratórios é a que se refere a ponto sobre o qual a decisão tinha de se manifestar, mas não o fez. Em se tratando de acórdão de recurso de ofício que reforma a decisão de primeira instância, restabelecendo, ainda que em parte, a exigência fiscal, os pontos que devem ser abordados são aqueles trazidos na impugnação. É como se o CARF estivesse fazendo uma nova decisão de primeira instância.

Sobre a multa isolada, assim se manifestou a embargante na impugnação:

3.1.1. Multa isolada (IRPJ e CSL) sobre a suposta ausência de recolhimento de estimativa em dezembro de 2013.

A primeira observação a se fazer quanto a este tópico é uma repetição do que se colocou no tópico preliminar: se a fiscalização tivesse intimado a impugnante para prestar esclarecimentos, a presente exigência não teria sido formalizada. Conforme adiantado no tópico anterior, isto não teria ocorrido se a fiscalização tivesse procedido a necessária investigação dos fatos, inclusive mediante intimação da impugnante.

A impugnante é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no regime do lucro real, optante pelo recolhimento de antecipações mensais de IRPJ e CSL, nos termos no art. 2º da Lei n. 9430.

Ainda segundo a Lei n. 9430, agora em seu art. 6º, a pessoa jurídica é obrigada a calcular, em 31 de dezembro, o valor do tributo (IRPJ e CSL) eventualmente devido e, se houver uma parcela restante a ser recolhida, esta pode ser recolhida até o último

dia do mês de março. Esta parcela é referente ao ajuste anual destes tributos. Veja-se a redação dos dispositivos comentados:

(...)

Neste contexto, durante o ano de 2013, no desenvolvimento de suas atividades, a ora impugnante apenas apurou estimativas mensais de IRPJ e CSL no mês de novembro, as quais foram quitadas com IRRF e CSL retidos na fonte.

No mês seguinte, dezembro de 2013, a impugnante efetuou o cálculo do tributo devido (ajuste anual), efetuou as deduções decorrentes do IRRF e da CSL retidos na fonte, e apurou, como valor devido no ajuste anual, o montante de R\$ 3.017.286,51 a título de IRPJ e R\$ 966.226,46 a título de CSL, valores estes informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2014 - ano-calendário 2013).

Veja-se que na Ficha 11 da DIPJ 2014 (ano-calendário 2013 - doe. 01) referente a dezembro de 2013 foi informado, na linha 13, o valor devido de R\$ 3.017.286,51. O mesmo valor foi informado na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - doe. 02), na linha 23, na qual consta o valor do IRPJ devido relativamente ao ano-calendário de 2013.

Da mesma forma, no que se refere à CSL, a impugnante, na Ficha 16 (doe. 03), linha 12 relativa ao mês de dezembro, declarou o montante de R\$ 966.226,46. Este mesmo valor foi informado na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — doe. 04), na linha 94, na qual consta o valor do IRPJ devido relativamente ao ano-calendário de 2013.

Não houve, conforme entendeu a fiscalização, estimativa não paga no mês de dezembro de 2013. Pelo contrário, houve apenas o ajuste final do período, o qual foi devidamente declarado pela ora impugnante, conforme exposto acima.

*Coerentemente a isso tudo, a impugnante **declarou, em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de março de 2014, os valores devidos no ajuste anual de IRPJ e CSL, quais sejam, R\$ 3.017.286,51 a título de IRPJ e R\$ 966.226,46 a título de CSL (fls. 37 a 57 dos autos, mais especificamente às fls. 41 e 54).***

*Portanto, **não restam dúvidas de que os valores declarados pela impugnante nas Fichas 11 e 16 de sua DIPJ 2014 (ano-calendário 2013) não se referem a estimativas não pagas, como entendeu a fiscalização, mas aos tributos devidos pela impugnante ao final do período, quando do ajuste anual, o que se comprova por toda a documentação juntada, mais precisamente pela DIPJ 2014 (ano-calendário 2013) e pela DCTF do mês de março de 2014.***

Diante dos esclarecimentos acima, tem-se que a multa isolada exigida da impugnante, decorrente da suposta ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSL no mês de dezembro de 2013, deve ser cancelada.(g.n.) (fls. 481 e 482)

Como se vê, a impugnação não fez qualquer referência à compensação de parte do débito de estimativa. Ao contrário, a alegação é de que não foi apurado débito de estimativa, mas sim o débito do ajuste anual.

Portanto, o acórdão embargado não poderia ter tratado de qualquer compensação. Ademais, a compensação, segundo consta dos documentos juntados pela embargante, não foi formalizada em declaração de compensação (DCOMP), mas teria sido informada na DCTF como

“outras compensações”. Por fim, pelo que se depreende da petição de embargos, a DCTF foi apresentada depois de iniciada a ação fiscal.

Portanto, no que concerne à alegada compensação, não há omissão a ser suprida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher parcialmente os embargos apenas para corrigir, em relação aos primeiros embargos, o nome da embargante, que não é a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas a DRF São José dos Campos/SP.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior